

PROJETO DE LEI N.º 4.543-A, DE 2008

(Do Sr. Vitor Penido)

Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Itapecerica, no Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
- parecer do relator
- parecer da Comissão

2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de

Educação Tecnológica - CEFET, no município de Itapecerica no Estado de Minas

Gerais.

Art. 2º O CEFET de Itapecerica será uma instituição destinada à formação e

qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às

necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o

desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 3º O CEFET de Itapecerica adquirirá personalidade jurídica mediante a

inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua

estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da

legislação pertinente e de seu Estatuto.

Art. 4° O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de

Itapecerica será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados,

Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o

CEFET venha a adquirir.

Art. 5º A implantação do CEFET de Itapecerica fica sujeita à existência de

dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de

fevereiro de 2000.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à

implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a carência da cidade do município de Itapecerica em dispor de uma escola técnica federal, faz-se necessário a implantação de um Centro Federal de Educação Tecnológica- CEFET.

A presente proposta tem o objetivo de oferecer àquele município, do Estado de Minas Gerais, a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica, que atenderá de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos. A instalação de uma escola técnica beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional e na aprimoração de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Note-se que a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente, pois atenderia um grande número de jovens estudantes que residem no município, como também de outros municípios limítrofes.

Cabe ressaltar que os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, e têm, como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do pais e áreas da periferia de grandes centros urbanos.

As escolas técnicas vem atuando na formação de profissionais altamente capacitados para o mercado de trabalho, e com a vantagem de que seus cursos são realizados num período de tempo bem inferior aos de formação universitária. Na verdade, os cursos técnicos tem se revelado mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade. Ademais, as escolas técnicas conseguem adaptar as demandas reais da economia, com uma 95% dos estudantes, em média, saírem formados com emprego garantido.

Sendo assim, a implantação de um centro tecnológico no município indicado será de suma importância para o desenvolvimento da região e contribuirá consideravelmente para incrementar as atividades econômicas e fortalecer as instituições educacionais.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Vitor Penido DEM/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.
- § 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.
 - § 2° É vedado:
 - I submeter ao regime de que trata esta Lei:
 - a) (VETADO)
 - b) cargos públicos de provimento em comissão;
- II alcançar, nas leis que se refere o § 1°, servidores regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.
- § 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.
 - § 4° (VETADO)
- Art. 2°. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

- Art. 3°. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
- I prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;
 - II acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
- IV insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatóriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

- Art. 4°. Aplica-se às leis a que se refere o § 1° do art. 1° desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.
 - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.543, de 2008, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica — CEFET de Itapecerica, no município homônimo, no Estado de Minas Gerais, com a missão de formar e qualificar profissionais de nível médio e superior para atender às necessidades socioeconômicas da região.

Adicionalmente, a proposição dispõe que o CEFET de Itapecerica adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu estatuto.

6

O projeto em epígrafe estabelece, ainda, que o patrimônio do CEFET será composto por bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e outras entidades públicas e privadas, bem como por bens que venha a adquirir.

Por fim, dispõe-se que a implantação do CEFET de Itapecerica ficará sujeita à existência de dotação específica no Orçamento da União e ao disposto na Lei 9.962/00, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, tem razão o nobre autor da proposta quando defende que a formação de profissionais altamente capacitados para o mercado, com índice de emprego garantido em torno de 95% dos estudantes já ao concluir o curso, tem sido a marca registrada dos Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFET. Com tal resultado, é de se esperar que a instalação de um CEFET no Município de Itapecerica venha a trazer desenvolvimento econômico e social para a região.

Não há o que se discutir, portanto, quanto ao mérito da proposição, que apoiamos de pronto. Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.543, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.543/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI Presidente

FIM DO DOCUMENTO